



## Alterações à Legislação Federal (Lei Federal nº 13.097/2015)

A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 656/2014 e publicada no Diário Oficial da União em 20/01/2015, alterou várias e importantes leis federais, merecendo destacar:

### **Desoneração tributária dirigida aos Aerogeradores:**

Foram reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Ex 01 da posição 8503.00.90 da TIPI).

### **Prorrogações de regimes tributários:**

Os prazos de vigência dos seguintes regimes foram prorrogados até 31/12/2018:

- *Projetos de Incorporação de Imóveis Residenciais de interesse social:* Regime especial de tributação previsto na Lei nº 10.931/2004 para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada desde 31 de março de 2009;
- *Programa de Inclusão Digital:* Redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de produtos de informática listados na Lei nº 11.196/2005, que criou o Programa de Inclusão Digital;
- *Programa Minha Casa Minha Vida:* Regime especial (e opcional) de tributação previsto na Lei nº 12.024/2009, para a empresa construtora contratada para executar unidades habitacionais de valor de até 100 mil reais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977/2009;
- *Crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos:* Concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por estabelecimentos industriais, de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos;

### **Das perdas no recebimento de créditos na determinação do Lucro Real e da CSLL:**

O artigo 8º alterou a Lei nº 9.430/1996 para o fim de criar nova hipótese de dedução, para fins de determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos, para os contratos inadimplidos a partir da data da publicação da MP 656 (07/10/2014), bem

## CONEXÃO JURÍDICA



como para os créditos vencidos há mais de 2 anos nas operações de até R\$ 50 mil mesmo antes de iniciado o respectivo procedimento judicial.

Em suma, a alteração é dirigida à hipótese de devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, sendo que anteriormente, a dedução não era aplicável aos créditos de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Assim, para os contratos inadimplidos desde 08.10.2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

(i) em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

(ii) sem garantia, de valor:

- até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de 6 meses, independentemente de terem sido iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- acima de R\$ 15.000,00 e até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e
- superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

(iii) com garantia, vencidos há mais de 2 anos, de valor:

- até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;
- e superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

(iv) contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar;

### **Da devolução ao exterior ou destruição de mercadoria estrangeira:**

A Lei nº 12.715 foi alterada para o fim de prever novos procedimentos no regime aduaneiro aplicável quando a importação não é autorizada pelo órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

## CONEXÃO JURÍDICA



O importador que se enquadrar na hipótese acima prevista ficará obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 dias, contados da ciência da não autorização ou ainda, quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria, em prazo igual ou inferior aos 30 dias, conforme previsão contida no art. 46 da referida Lei nº 12.715/2012.

A obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem.

Em casos justificados, o prazo de 30 dias poderá ser prorrogado. Contudo, após o decurso do prazo, caso não ocorra a providencia justificada pelo órgão responsável, aplicar-se-á ao infrator multa de R\$ 10,00 por quilograma ou fração, não inferior a R\$ 500,00. Após 10 dias do termino do prazo, o infrator (importador ou transportador) a multa passa a ser de R\$ 20,00 por quilograma ou fração, não inferior a R\$ 1.000,00. E finalmente, no caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável a multa de R\$ 30,00 por quilograma ou fração, não inferior a R\$ 1.500,00.

Não obstante aplicação da multa, o importador ficará sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

### **Tributação de bebidas frias (cervejas, refrigerantes, isotônicos e energéticos):**

Foram alteradas as alíquotas do PIS/COFINS Importação, que passaram a 2,32% e 10,68% respectivamente. Para as vendas realizadas por atacadistas, as alíquotas são de 1,86% e 8,54%, respectivamente. A diferenciação das alíquotas se explica em virtude da aplicação do regime monofásico do PIS e da COFINS aos fabricantes, importadores e distribuidores (atacadistas) desses produtos (bebidas frias).

Com relação ao IPI, as alíquotas no desembaraço aduaneiro e mercado interno ficam estabelecidas em 6% para cervejas e 4% para os demais produtos. Caso a saída seja dirigida a pessoa jurídica varejista ou consumidor final, essas alíquotas ficam reduzidas em 22% para os fatos geradores ocorridos em 2015 e 25% para os fatos geradores ocorridos em 2016.

Referida Lei nº 13.097 introduziu ainda três novos Anexos (I, II e III), que dispõem sobre as alíquotas *ad valorem* para o IPI, PIS, COFINS, inclusive PIS e COFINS - Importação, aplicáveis conforme o tipo de bebida, o montante de redução da alíquota conforme o volume total da produção e o percentual de redução com base no volume da embalagem, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente.

## CONEXÃO JURÍDICA



O Poder executivo estabelecerá as características para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

As alterações aqui mencionadas produzem efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano.

### **Descarte das Matrizes Físicas no Processo Administrativo Eletrônico:**

O artigo 46 da Lei 13.097/2015 acrescentou o § 3º ao artigo 64-B do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, mais especificamente no que tange a determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O artigo 64-B estabelece que, no processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A norma já previa que os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. (§ 1º do artigo 64-B).

Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Nessa direção, a Lei 13.097/2015 acrescentou o § 3º ao artigo 64\_B para permitir que as matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º do artigo 64-B do Decreto 70.235/2972, possam ser descartadas, conforme regulamento.

Este dispositivo entrou em vigor na data de publicação da Lei 13.097/2015, ou seja, no dia 20/01/2015.

### **GFIP. Descumprimento. Falta de recolhimento do FGTS. Remissão da multa por descumprimento da obrigação acessória:**

Por força dos artigos 48 a 50 da lei em comento foram alterados dispositivos do texto da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e providências correlatas.

Em suma, foi concedida a remissão da Dívida Tributária (§ 3º do artigo 113 do CTN), tornando sem efeito as disposições expressas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, em relação às multas aplicadas em face da entrega de declaração “sem ocorrência de fatos

## CONEXÃO JURÍDICA



geradores da contribuição previdenciária”, ou seja, o não esclarecimento por sujeito passivo que não tenha sofrido a incidência no corpo da Contribuição na GFIP, para os fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013.

Foram anistiadas todas as multas lançadas (**artigo 32-A da Lei 8.212/91**) até a data da publicação da Lei em tela (20 de janeiro de 2015), nas hipóteses e situações anteriormente esclarecidas, desde que a declaração tenha sido apresentada pelo sujeito passivo até o último dia do mês subsequente ao previsto para entrega.

E por fim, não será possível que o sujeito passivo restitua ou compense tais valores.

### **Autorização de descontos em folha de pagamento:**

O artigo 52 da legislação em análise promoveu alterações em dispositivos da Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que disciplina o regime jurídico para autorização de descontos de prestações em folha de pagamento.

### **Registros na Matrícula do Imóvel:**

A Lei 13.097/2015 adotou o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis, mantidas nos Serviços de Registro de Imóveis.

O artigo 54 da Lei 13.097/2015 determina que os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A do CPC (processo de execução);

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do CPC (fraude de execução a alienação ou oneração de bens). Referida averbação conterà a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída. Recebida esta determinação, será feita a averbação ou serão indicadas as pendências a serem satisfeitas para sua efetivação no prazo de 5 dias.

## CONEXÃO JURÍDICA



A Lei em tela estabelece, ainda, que não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

A norma determina que a alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078/1990 (CDC).

### Requisitos para a lavratura de escrituras públicas

Também foi alterada a redação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, para determinar que o Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

### Registros eletrônicos das custas e emolumentos

Foi modificada a redação do artigo 41 da Lei nº 11.977/2009, determinando que a partir da implementação do sistema de registro eletrônico, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Em síntese, a norma estende ao Poder Judiciário o acesso às informações, e determina, ainda, que o seu descumprimento, pelos notários e oficiais de registro, ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.935/1994.

### Atos jurídicos anteriores a Lei 13.097/2015

Importante frisar, o artigo 61 da nova Lei determina que os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até 2 anos, contados do início de sua vigência, ou seja, até 19 de março de 2017.

## CONEXÃO JURÍDICA



### Contratos – resolução por inadimplemento do promissário comprador

Por fim, a Lei 13.097/2015 dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 745/1969, para esclarecer que nos contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei nº 58/1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 dias contados do recebimento da interpelação.

Vale mencionar que o artigo 22 do Decreto- Lei nº 58/1937 determina que os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória.

Nessa direção, foi acrescentado o parágrafo único ao Decreto-Lei nº 745/1969 estabelecendo que, nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação, acima mencionada, sem purga da mora.

Estes dispositivos entrarão em vigor 30 dias após a sua publicação da Lei 13.097/2015, ou seja, no dia 19/03/2015.

### **Letra imobiliária garantida – LIG**

Os artigos 63 a 95 instituem e disciplinam a LIG, título de crédito de emissão exclusiva de instituição financeira, que tem por objetivo a captação de recursos de longo prazo. A LIG confere ao credor dupla garantia: a responsabilidade direta do emissor e, em suplemento, a garantia real correspondente a um conjunto de ativos financeiros, principalmente créditos imobiliários, de propriedade do emissor, que ficam segregados de seu patrimônio geral, mediante constituição de patrimônio de afetação, que é instrumento suficiente para proteger tais ativos do concurso de credores em caso de quebra do emissor.

Referido título de crédito funciona como instrumento de captação de longo prazo pelas instituições financeiras e como fonte alternativa de recursos para expansão de crédito imobiliário.

# CONEXÃO JURÍDICA



## **Demais títulos de crédito:**

Alterações promovidas nas Leis nº 10.931/04, 11.076/04 e 9.514/97, pelos artigos 96 a 96 da Lei em comento, referem-se a autonomia para expedição de normas tendentes a fixar limites e prazos para emissão e resgate de títulos do Conselho Monetário Nacional – CVM, em relação à Letra de Crédito Imobiliário (LIC); Certificado de Depósito Agropecuário (CDA); Warrant Agropecuário (WA); Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Letra do Crédito Agropecuário (LCA); Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA); e Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI).

## **Legislação do Setor Elétrico:**

A Lei nº 9.427/96, em seu art. 26, foi alterada para determinar que compete ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

- (i) o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000kW (e não mais 1.000kW) e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central elétrica: para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos;
- (ii) o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000kW (e não mais 1.000kW) e igual ou inferior a 50.000kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica: para os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunalidade de interesse de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto acima e no § 2º deste dispositivo legal.

Além disso, foi igualmente alterada a Lei nº 9.074/95 (arts. 5º, 7º e 8º) para determinar que: são objeto de concessão, mediante licitação: o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (e não mais 1.000kW) e a implantação de

## CONEXÃO JURÍDICA



usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público; o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (e não mais de 1.000kW), destinados à produção independente de energia elétrica.

São objeto de autorização: o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW (e não mais 1.000kW) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor; (ii) o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (e não mais 1.000kW) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos acima que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel.

A Lei nº 12.783/2013 (art. 1º, § 9º) foi igualmente alterada, passando a determinar que vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (e não mais 1 MW) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

A Lei nº 10.848/2004<sup>1</sup> (art. 2º, § 2º, II) passou a dispor que a contratação regulada deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado que, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

## CONEXÃO JURÍDICA



Em suma, as alterações propostas consistem no aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 kW. Segundo justificativa da proposição, as pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) têm contribuído de forma significativa na produção de energia e, em razão do bom desempenho, razão pela qual não há porquê impedir o aumento da produção dessas unidades, principalmente no momento em que há risco de falta de energia no País.

Além disso, a alteração proposta visa reduzir a burocracia, pois ficarão dispensadas de obter concessão, permissão ou autorização junto ao Poder Concedente tais aproveitamentos hidrelétricos de reduzíssimo porte, bastando a comunicação da sua implantação, os aproveitamentos de potenciais hidráulicos com potência instalada igual ou inferior a 3.000kW, o que implicará menor oneração ao setor e, conseqüentemente, eventual redução do custo à indústria.

Com a alteração da lei no que tange ao prazo dos contratos resultantes de leilões para aquisição de geração existente,

o início da entrega da energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes dar-se-á *no mesmo ano ou até o segundo ano subsequente ao da licitação*, facultando, portanto, o prazo de entrega de energia, distintamente da legislação anterior, cujo início de entrega se dava no ano subsequente ao da licitação. A alteração da lei parece favorável, pois possibilita a antecipação da entrega da energia elétrica no mesmo ano da licitação.

### **Legislação relativa aos transportes:**

O artigo 114 da Lei 13.097/2015 cria o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR<sup>2</sup>, que terá duração de 5 anos, renováveis, uma única vez, por igual período, mediante relatório técnico que a justifique. São objetivos do PDAR:

- i. Aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando tanto o aumento do número de Municípios e rotas atendidos por transporte aéreo regular, como o número de frequências das rotas regionais operadas regularmente;
- ii. Integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos; e

---

<sup>2</sup> Para os fins desta Lei, considera-se:

Aeroporto regional: aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a 600.000 passageiros, sendo que na região da Amazônia Legal, o limite será ampliado para 800.000 passageiros/ano.

Rotas regionais: voos que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

## CONEXÃO JURÍDICA



- iii. Facilitar o acesso a regiões com potencial turístico, observado o disposto no item I.

### Subvenção e Gestão dos recursos

Para tanto, a União poderá conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea. A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre as demais regiões.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação: (i) às condições gerais para concessão da subvenção; (ii) aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados; (iii) às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica; (iv) aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e (v) a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Estabelece a norma em comento que na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PDAR será executada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que poderá delegar à Agência Nacional de Aviação Civil as atividades de fiscalização e apuração dos valores relativos à concessão da subvenção do PDAR.

### Contrato com a União

As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterá as cláusulas mínimas previstas no regulamento, ficando a sua habilitação condicionada à exigência de documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea e do Adicional de Tarifa Aeroportuária previstas na legislação vigente.

A norma determina, ainda, que as todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

### Fiscalização

As empresas que se recusarem a prestar informações ou dificultarem a fiscalização do poder público poderão ter as subvenções de que trata esta Lei suspensas por tempo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

## CONEXÃO JURÍDICA



Será divulgado relatório anual, acessível à sociedade, sobre a execução do PDAR que conterá: (i) o movimento mensal de passageiros em cada aeroporto regional; (ii) de passageiros transportados em cada rota regional; (iii) resumo da frequência dos voos regionais; (iv) os montantes de subvenção econômica, de forma individualizada, pagos a cada uma das empresas participantes do PDAR; e (v) o montante mensal por rubricas das receitas e despesas do Fundo Nacional de Aviação Civil.

### *Aeródromos públicos na Amazônia Legal*

Nessa direção, o artigo 122 da Lei 13.097/2015 alterou a redação do § 1º do artigo 36 e acrescentou o artigo 36-A à Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica).

Vale mencionar que o artigo 36 estabelece que os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: (i) diretamente, pela União; (ii) por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; (iii) mediante convênio com os Estados ou Municípios; (iv) por concessão ou autorização.

Com a alteração trazida pela Lei 13.097/2015, o § 1º do artigo 36 passar a dispor que a fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no recém acrescido artigo 36-A.

O artigo 36-A estabelece que a autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.

Este dispositivo entrou em vigor na data de publicação da Lei 13.097/2015, ou seja, no dia 20/01/2015.

### **Registro e licenciamento de colheitadeiras:**

O artigo previa a dispensa do licenciamento anual os tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas, mas foi vetado. Foi disposto apenas que o trator de roda e os equipamentos automotores poderão ser conduzidos em via pública por condutor habilitado na categoria B.

## CONEXÃO JURÍDICA



### **Vigilância sanitária:**

A alteração introduzida pela Lei nº 13.097/2015 passa a conferir maior controle da Anvisa sobre as atividades em referência, o que entendemos que poderá impactar negativamente a indústria quanto à concessão/cancelamento de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação.

Com a alteração da Lei nº 6.360/1976, ficará a critério da ANVISA a definição do prazo para renovação do registro dos produtos abrangidos por esta lei, não superior a 10 anos. A redação anterior estabelecia o prazo de validade de 5 anos e permitia sua revalidação por períodos iguais e sucessivos, o que não é mais possível com a vigente redação.

Foi ainda prevista a possibilidade de renovação simplificada do registro de medicamentos parece benéfica aos medicamentos com registro no órgão sanitário durante o período de, pelo menos, dez anos.

O funcionamento das empresas dependerá de autorização da Anvisa (e não mais Ministério da Saúde), dependendo de cadastramento das atividades, pagamento da referida taxa e demais requisitos exigidos pela Agência. A redação anterior exigia autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parece que a redação vigente é menos burocrática, embora exija o pagamento da referida taxa.

A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos. A redação anterior conferia prazo fixo de um ano de validade da licença, que podia ser revalidado por iguais e sucessivos períodos. Com a nova redação, ficará a critério da autoridade sanitária local a fixação do prazo de validade da licença, que dar-se-á de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos.

Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização dos produtos de uso tradicional sujeitos à vigilância sanitária, o que poderá impactar o setor por eventuais novas exigências dependerão de regulamentação da Anvisa

## CONEXÃO JURÍDICA



### **Parcelamento de Débitos de Concessionárias e Permissionárias de Serviços de Radiodifusão:**

O artigo 132 da Lei 13.097/2015 permite o parcelamento de débitos decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço, o qual aplica-se somente às parcelas vencidas até 20/01/2015.

A alteração destina-se: (i) concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão; e (ii) empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão.

As entidades terão 90 dias, contados da publicação desta Lei (20/01/2015), para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

- o montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M;
- o valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% por mês de atraso, até o limite de 20% do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

O não pagamento da parcela no prazo fixado implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

Por fim, a Lei 13.097/2015 estabelece que nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Este dispositivo entrou em vigor na data de publicação da Lei 13.097/2015, ou seja, no dia 20/01/2015.

### **Taxas de fiscalização e funcionamento referentes ao FISTEL:**

A Lei nº 5.070/66<sup>3</sup>, foi alterada passando a vigorar acrescida dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 6º (que dispõe sobre as taxas de fiscalização de instalação e funcionamento) para dispor que:

---

<sup>3</sup> Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

## CONEXÃO JURÍDICA



- (i) As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts);
- (ii) Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço;
- (iii) Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Foi igualmente alterado o Anexo I (Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação), conforme quadro abaixo reproduzido:

48 Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	g) móvel	26,83

### Gratificações na AGU:

Alterada a Lei nº 10.480/2002 para prorrogar até 1º/02/2017 a possibilidade de pagamento das gratificações especificadas para servidores ou empregados requisitados pela AGU;

# CONEXÃO JURÍDICA



## **Serviços de Saúde:**

O artigo 142 da norma promove alterações nos artigos 23 e 53-A da Lei nº 8.080/90, com o intuito de permitir e autorizar a participação de capital estrangeiro para assistência à saúde.

## **BOVESPA**

Os débitos de IRPJ e CSLL relativo ao ganho de capital auferido em operações de troca de ações por ocasião da subscrição de capital na sociedade Nova Bolsa S/A pelos antigos detentores de títulos patrimoniais que permitiram esses títulos por ações no processo de abertura de capital da BOVESPA, associação civil sem fins lucrativos, que converteu na sociedade empresaria BOVESPA HOLDING S/A poderá ser parcelado em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora ou pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução deste parcelamento.

## **Dedutibilidade de despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras em decorrência de inconsistências contábeis identificadas pelo órgão regulador:**

Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024/1974, ou sob regime de administração especial temporária, ou, ainda, em processo de saneamento poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

## **Redução a zero das alíquotas de PIS / COFINS para pneumáticos e câmaras de ar de borracha para bicicletas:**

Foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da TIPI.

## **Transferência de concessão ou do controle societário da concessionária:**

## CONEXÃO JURÍDICA



Foi acrescido o art. 27-A à Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Em suma, foi determinado que, conforme as condições previstas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não possua vínculo societário direto, visando promover a sua reestruturação financeira e assegurar a manutenção da prestação dos serviços.

Para tanto, será exigido dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

A assunção do controle ou da administração, de forma temporária, não alterará os compromissos firmados perante terceiros, inclusive usuários dos serviços públicos.

Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores quando, sem transferência da propriedade de quotas ou ações, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no *caput* do artigo 27-A;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* do art. 27-A da Lei nº 8.987, de 1995.

O Poder Concedente disciplinará o prazo da administração temporária.

Além disso, a Lei nº 11.079, de 2004 sofreu a inserção do art. 5-A, para o fim de prever a hipótese de administração temporária às sociedades de propósito específico, nos moldes acima tratados.

**Da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL para pessoas jurídicas controladas, coligadas ou controladoras:**

## CONEXÃO JURÍDICA



Na hipótese de cessão de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ficam reduzidas a zero às alíquotas do PIS / COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e BC negativa da CSLL, bem como sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

### **Dispensa de licitação:**

O artigo 158 da Lei em tela acresce ao artigo 3º da Lei nº 12.850/13 os §§ 1º e 2º, com o fito de dispensar o processo licitatório para aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial pelo Poder Público. Segundo os princípios traçados pela CF/88, a regra é a publicidade, salvo o resguardo (sigilo) das informações de interesse do Estado (arts. 5º, II e XIV; 37, XXI; e artigo 24, X da Lei nº 8.666/93).

### **Operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional:**

O artigo 47 da Lei 13.097/2015 modificou a redação do artigo 23 da Lei 12.865/2013, que trata do pagamento e parcelamento de débitos fiscais federais e modifica diversas normas em nosso ordenamento jurídico.

Importa destacar que o artigo 23 da Lei 12.865/2013 prevê que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682/2012 (dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos), nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

Já previa o parágrafo único do artigo 23, que agora passa a vigorar como § 1º, que “as normas mencionadas no caput disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159/1991, quando se tratar de documentos públicos.”

Nessa mesma direção, foi modificada a redação do artigo 23 para especificar que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º.

Este dispositivo entrou em vigor na data de publicação da Lei 13.097/2015, ou seja, no dia 20/01/2015.

### **Acesso à informação. Fiscalização BACEN:**

## CONEXÃO JURÍDICA



Os artigos 106 e 107 da Lei nº 13.097/15, autoriza o Banco Central do Brasil – BACEN, requerer a qualquer tempo informações junto aos administradores de fundos de investimentos sobre o desempenho de suas atribuições, inclusive, podendo editar (em conjunto com a CVM) normas para fixação da padronização do prazo de cumprimento dessas informações. De acordo com o artigo 107 do texto legal é dever das instituições financeiras fornecer ao BACEN os dados, informações, documentos e verificações relativos às sociedades em que detiverem participação e que se façam necessários à avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos por essas instituições.

### **Anistia e parcelamento de débitos:**

O artigo 145 da Lei nº 13.097/15 deu nova redação ao artigo 42 da Lei Federal nº 13.043/2014, para anistiar e possibilitar parcelamento sobre os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos.

### **Dedutibilidade de despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras em decorrência de inconsistências contábeis identificadas pelo órgão regulador:**

Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, ou, ainda, em processo de saneamento podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

### **Vetos (por matéria):**

- Dedutibilidade de juros pagos ou creditados em razão da emissão de títulos da dívida emitidos no exterior para fins de determinação do lucro real e da BC da CSLL: vetado
- Atividade de securitização de créditos e de recebíveis: vetado
- Créditos de PIS e COFINS para as concessionárias de energia elétrica: vetado
- Subvenção para equalização de juros para as empresas industriais exportadoras: vetado;

# CONEXÃO JURÍDICA



- Cooperativas de Transporte de Cargas: vetado
- Margem de preferência para produtos nacionais nas licitações: vetado
- Empresas em recuperação judicial – adesão aos programas de parcelamento: vetado
- IRPJ: vetado
- Desoneração da folha: vetado
- Utilização de ágil por rentabilidade futura: vetado
- Concessão de crédito presumido de IPI dirigido aos empreendimentos industriais localizados nas áreas SUDAM e SUDENE: vetado
- Do enquadramento dos representantes comerciais no simples nacional: vetado
- Equiparação da cooperativa exportadora à empresa exportadora para fins de fruição do reintegra: todos vetados.
- Utilização de créditos presumidos de PIS / COFINS pela indústria leiteira: vetados
- Prorrogação da subvenção econômica do BNDES: vetado
- Parcelamento de dívidas de clubes esportivos: vetado;
- Da cessão de servidor público federal para o Serviço Social Autônomo: alteração da Lei nº 8.112/90 para que as entidades do Sistema “S” possam receber a cessão de servidores públicos civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais – vetado.

## REVOGAÇÕES

Ficam revogados:

- a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e
- a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

## CONEXÃO JURÍDICA



- b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- d) o inciso VI do *caput* do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
- após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.